Conselheiro-Substituto Josué Romero
Segunda Câmara
Sessão: **24/11/2020**

147 TC-004905.989.18-2 – CONTAS ANUAIS – CÂMARA MUNICIPAL
Câmara Municipal: Pedranópolis.
Exercício: 2018.
Presidente: Luiz Reginaldo Savoine.
Advogado(s): Henri Dias (OAB/SP nº 108.881) e Fernando Longhi Tobal (OAB/SP nº 221.314).
Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.
Fiscalizada por: UR-11.
Fiscalização atual: UR-11.

Despesas:

Totais do Legislativo (até 7%):	5,21%
Folha de pagamento (até 70%):	3,52%
Pessoal (até 6%):	58,68%

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. CUMPRIMENTO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. SUPERESTIMATIVA DA RECEITA. TOLERÂNCIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E JURÍDICOS. POSSIBILIDADE EM VIRTUDE DO PORTE DO MUNICÍPIO. OUTRAS OCORRÊNCIAS QUE NÃO PREJUDICAM OS DEMONSTRATIVOS. REGULAR

Relatório

Em exame, as contas apresentadas pela **Câmara Municipal de Pedranópolis,** relativas ao exercício de **2018**, fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Fernandópolis – UR-11.

Observada a instrução processual aplicável, a fiscalização, na conclusão de seus trabalhos (ev. 13), registrou as seguintes ocorrências:

Controle Interno

- ausência de segregação de funções, uma vez que a responsável pelo Controle Interno compõe a comissão de licitação.

Histórico dos Repasses Financeiros Recebidos

- previsão de duodécimos acima das reais necessidades do Legislativo, em possível ofensa aos artigos 29 e 30 da Lei Federal nº 4.320/64 e ao artigo 12 da Lei Fiscal.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOSUE ROMERO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-U8EO-B2SZ-609T-3L75

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOSUE ROMERO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-U8EO-B2SZ-609T-3L75

Subsídios dos Agentes Políticos

- pendência de pagamento à Prefeitura de débitos provenientes de determinação deste E. Tribunal para devolução de valores.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- movimentação de disponibilidades de caixa em instituição financeira privada.

Contratos Examinados In Loco

- prorrogação de contrato[1] após término da vigência;

Cumprimento das Exigências Legais

- o órgão certifica o atendimento às respectivas prescrições legais, porém não houve confirmação pela Fiscalização acerca do alegado;

- divulgação parcial, por meio eletrônico, dos Relatórios de Gestão Fiscal;

Quadro de Pessoal[2]

- todos os cargos são providos por servidores cedidos pelo Executivo ao Legislativo e/ou terceirizados (Contador e Assessoria Jurídica).

1	Contrato nº:	1/2017.	
	Data:	3 de janeiro de 2017.	
	Contratada:	P & COLIBRI – CONSULTORIA E SOLUÇÕES S/S LTDA.	
	Valor:	R$ 2.400,00.	
	Fonte de recursos:	Municipal	R$ 2.400,00.
	Objeto:	Prestação de serviços de hospedagem do Sítio Oficial da Câmara Municipal, com fornecimento de acesso a solução informatizada para a manutenção, atualização e gerenciamento, assim como disponibilização de ferramenta para institucionalização e implantação da imprensa oficial municipal na modalidade *software as a service*.	
	Vigência Inicial:	A partir da assinatura com término em 31 de dezembro de 2017.	
	Licitação:	Dispensa de Licitação.	
	Termo Aditivo nº	01/2018	
	Data assinatura:	3 de janeiro de 2018.	
	Valor:	R$ 2.388,00	
	Objeto:	Prorrogação do prazo de vigência por mais 12 meses.	
	Fonte Recursos:	Municipal	

1

A prorrogação, assinada em 3 de janeiro de 2018, se deu após o término da vigência da avença original, que findou em 31 de dezembro de 2017

Eis o quadro de pessoal existente no final do exercício:

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Exerc. anterior	Exerc. em exame	Exerc. anterior	Exerc. em exame	Exerc. anterior	Exerc. em exame
Efetivos	3	3	3	3		
Em comissão						
Total	3	3	3	3		
Temporários	Exerc. anterior		Exerc. em exame		Em 31.12 do	Exerc. em exame
Nº de contratados						

2 Fonte: Audesp – Fase III

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações Do Tribunal

- não atendimento à recomendação deste Tribunal em relação ao repasse de duodécimos.

Por conta de notificação publicada no Diário Oficial do Estado (ev. 27) e de prazo dilatado a pedido (ev. 49), vieram aos autos alegações de defesa (ev. 55).

ATJ (ev. 73), restringindo-se aos aspectos de natureza econômico-financeira, manifesta-se pela regularidade das contas em exame.

De outra parte, em virtude das ocorrências registradas nos itens "Contratos examinados in loco" e "Quadro de Pessoal", o **Ministério Público de Contas** (ev. 85) opina pela **irregularidade** dos demonstrativos de Pedranópolis, relativas ao exercício de 2018, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea 'b', combinado com aplicação de multa, conforme artigos 36, parágrafo único, e art. 104, incisos I e II, todos da Lei Complementar Estadual709/1993.

Contas anteriores:

2017	TC-005860.989.16	em andamento
2016	TC-004670.989.16	regular[3]
2015	TC-00699.026.15	regular[4]

É o relatório.

rcbnm

[3] Acórdão publicado no D.O.E. de 07/11/2018

[4] Acórdão publicado no D.O.E. de 04/05/2017

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOSUE ROMERO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-U8EO-B2SZ-609T-3L75

Voto

TC-004905.989.18-2

As contas da Câmara Municipal de Pedranópolis merecem aprovação, uma vez que a instrução processual revela o cumprimento dos limites constitucionais e legais de despesa total e porque as ocorrências registradas pela fiscalização não têm força para comprometê-las.

Registre-se, nessa direção, que o gasto total do Legislativo manteve-se dentro das metas estabelecidas pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, pois correspondeu a **5,21%** da receita efetivamente arrecadada pelo Município no exercício anterior, dado um limite máximo de 7%.

Houve o atendimento ao limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/00, pois se destinou **3,52%** da receita corrente líquida do Município às despesas com pessoal e reflexos. E foi respeitado o limite imposto pelo § 1º do já citado artigo, eis que o dispêndio com a folha de pagamento **(58,68%)** foi inferior a 70% da receita realizada.

O gasto com combustível com o único veículo da Câmara não se mostrou exagerado; não houve realização de despesas por meio do regime de adiantamento; e os setores de Almoxarifado e Bens Patrimoniais estão em ordem.

A remuneração dos agentes políticos atendeu à lei de fixação e às determinações estabelecidas no inciso XI do artigo 37 e no artigo 29, VI, "a", e VII, ambos da Constituição federal e não se identificou pagamento de verbas de gabinete, ajuda de custo, auxílio encargos de gabinete, tampouco sessões extraordinárias.

Os recolhimentos dos encargos sociais processaram-se regularmente e a execução orçamentária manteve-se equilibrada após a devolução de duodécimos.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOSUE ROMERO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-U8EO-B2SZ-609T-3L75

Embora a fiscalização tenha registrado restituição de saldos de duodécimos à Prefeitura, o que motivou considerações do d MPC, destaque-se que tal ocorrência nunca foi motivo de recriminação, ressalvas ou recomendação por este Tribunal quando do julgamento de contas anteriores, donde o responsável tivesse tempo hábil para medidas de correção. Portanto, não é o caso de se condenar os demonstrativos em análise, ainda mais porque foram bons os resultados apurados no exercício. No entanto, cabe advertência ao Chefe do Legislativo para que observe os artigos 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 29 e 30 da Lei nº 4320/64.

Sobre o Quadro de Pessoal, notadamente em relação à terceirização de serviços contábeis e jurídicos, deve-se levar em conta o contexto real envolvendo a matéria. Trata-se de Câmara de um Município de pequeno porte (2.550 habitantes), com orçamento legislativo relativamente baixo. Não é razoável, portanto, exigir que a prestação de tais serviços fique a cargo de servidores efetivos, devendo haver prudência na ampliação de despesas fixas. A criação de um cargo efetivo geraria despesas de salário e de benefícios, próprios da carreira, não sendo pertinente, por ora, sob o prisma da economicidade e da eficiência. Por essa razão, se pode afastar o apontamento, cujo entendimento, aliás, está em consonância com o decidido nos TCs nº 4638/989/16 e 004511/989/16.

E, sobre os três servidores cedidos pela Prefeitura, tendo em vista que tal ocorrência mereceu considerações somente quando do julgamento das contas de 2016, cujo acórdão foi publicado ao final do exercício ora examinado, deve-se acolher o entendimento exposto naquela oportunidade, no sentido de que *cabe ao Legislativo avaliar seu quadro de pessoal no que tange à utilização de servidores cedidos pelo Executivo, em vista do princípio da continuidade do serviço público.*

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOSUE ROMERO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-U8EO-B2SZ-609T-3L75

Relativamente à prorrogação de contrato após término da vigência, a defesa esclarece que o ajuste teve vigência até o dia 31/12/2017 (um Domingo) e que o termo que aditou somente o prazo contratual (mantendo-se o valor) deu-se no primeiro dia de expediente do ano de 2018. Sendo assim, insubsistente a anotação da equipe técnica.

Igual entendimento adoto quanto à ocorrência registrada no item Tesouraria, na medida em que há apenas uma agência bancária no município, conforme aduz a defesa.

As demais imperfeições mencionadas pela fiscalização, tendo em vista as explicações da origem e porque tipificam meras impropriedades administrativas que não impediram que as questões realmente relevantes nas contas fossem encontradas em ordem, podem ser toleradas, cabendo a elas recomendações e advertência.

Por todo o exposto, **voto pela regularidade** das contas apresentadas pela **Câmara Municipal de Pedranópolis,** relativas ao exercício de **2018**, nos termos do artigo 33, inciso II, c/c artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93.

Outrossim, determino o oficiamento ao Chefe do Poder advertindo-lhe que:

- por ocasião da elaboração orçamentária anual, verifique as reais necessidades do Legislativo, evitando-se repasses de duodécimos desnecessários e volumosas devoluções ao final do exercício, buscando pleno atendimento aos artigos 27 a 31 da Lei nº 4.320/64 e art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e

- adote as providências necessárias para garantir o acesso ao Serviço de Informação ao Cidadão, em cumprimento à Lei nº 12.527/2011.

À fiscalização, determino que se certifique, em oportuna fiscalização, das medidas saneadoras noticiadas.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOSUE ROMERO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-U8EO-B2SZ-609T-3L75

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOSUE ROMERO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-U8EO-B2SZ-609T-3L75